



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Recurso nº. : 144.292
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : VALTER JOÃO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.160

PRELIMINAR - NULIDADE - FALTA DE ENQUADRAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM A INFRAÇÃO IMPUTADA AO AUTUADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, porquanto, dos elementos constantes dos autos é possível aduzir o infrator, a infração e o montante do crédito tributário apurado, bem como os fundamentos da autuação e, por outro lado, o recorrente logrou argüir todos os fundamentos que entendeu válidos à sua defesa, realizando-a de modo eficaz, não havendo que se falar em nulidade quando não há prejuízo.

IR - INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - Restando evidenciado que a verba ora tratada é paga de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda de Santa Catarina, de forma regular e permanente, perde a mesma o seu caráter indenizatório, possuindo, em verdade, natureza remuneratória.

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DA UNIÃO COMO PARTE DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS - Conforme previsto no art. 153, III, da CF/88, o imposto de renda é tributo de competência da União, de modo que tem ela legitimidade para compor demandas, que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto, devendo tais demandas, forçosamente ser submetidas à apreciação da Justiça Federal, conforme determina o art. 109, I, da CF/88, cabendo, pois, à Secretaria da Receita Federal, no âmbito administrativo, por meio de seus órgãos julgadores, decidir acerca do crédito pleiteado, ainda que decorrente de suposta retenção indevida de imposto de renda efetuado por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme procedimentos estabelecidos nas IN's SRF nº 21, de 10/03/1997, ou nº 210, de 30/09/2002. Ademais, não tendo a União sido parte no *mandamus* onde se discutiu a incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo recorrente, não pode ela sofrer os efeitos daquela decisão, quando sequer foi chamada a compor o litígio.

Preliminar rejeitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALTER JOÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12.4.FEV.2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

Recurso nº. : 144.292
Recorrente : VALTER JOÃO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 13 a 17, por meio do qual exige-se o pagamento do valor de R\$ 1.717,22, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRRF, acrescida de multa de ofício e de juros moratórios devidos à época do pagamento.

No caso em tela, a autuação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste retificadora, referente ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, na qual o contribuinte deixou de tributar valores recebidos a título de indenização de transporte, os quais teriam, em verdade, caráter remuneratório, sujeitando-se assim à incidência do IRPF.

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, na qual defende, preliminarmente, a nulidade da autuação, uma vez que o enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada ao autuado (omissão de rendimentos), o que lhe gerou “inegável impossibilidade de ampla defesa”. Neste sentido, afirma que o art. 44 do Decreto nº 3.000/99, constante do enquadramento legal lançado no auto de infração, não guarda qualquer relação com a autuação, pois se refere a “rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por ausentes no exterior a serviço do País”.

Alega também que não omitiu nem deixou de declarar qualquer valor recebido, mas pretendeu “excluir valores pagos indevidamente”, mediante retificação da declaração de rendimentos. Desta forma, sustenta que não pode prosperar a autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

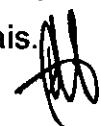
Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

embasada em “omissão de rendimentos”, como consta expressamente no auto de infração, posto que jamais “omitiu tais ‘rendimentos”.

Com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 7.881/89 e no Decreto nº 4.606/90, afirma que a chamada “indenização pelo uso de veículo próprio” visa recompor o servidor das despesas incorridas no desempenho de suas atividades, possuindo, portanto, natureza indenizatória. Citou, ainda, manifestação do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido nos autos da ADIn nº 1404-SC, na qual foram apreciadas questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração aos servidores estaduais pela Lei Complementar nº 100/93.

Ressaltou, ainda, que a verba em discussão não se incorpora aos vencimentos para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. Não representando renda nem acréscimo patrimonial, a verba não poderia integrar a base de cálculo do imposto de renda. Transcreveu súmulas do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma que o pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas, não se sujeita ao imposto de renda.

Afirma que a verba é também paga aos servidores públicos federais sob a denominação de “indenização de transporte”, e é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme disposições do art. 60 da Lei nº 8.112/90. Referida verba não integra o rendimento bruto para efeito do imposto de renda, nem se incorpora aos proventos de aposentadoria ou às pensões. Assim, a Receita Federal ao aplicar a exação estaria desrespeitando frontalmente o princípio da igualdade tributária, estabelecendo tratamento desigual entre servidores estaduais e federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

Requeru, ao final, o acolhimento das razões de impugnação para declarar-se a nulidade por vício formal ou a improcedência do auto de infração e juntou aos autos cópia de acórdão exarado em Mandado de Segurança (fls. 36/42) impetrado pelo Sindicato que representa a sua classe profissional, onde foi concedida a segurança para que não fosse tributado o recebimento da verba em exame, transitado em julgado em 22/03/2004 (fls. 41) cuja ementa teve a seguinte redação: *"ADMINISTRATIVO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – ILEGITIMIDADE – PREFACIAL AFASTADA – SINDICATO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 2º DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180/91 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – INCLUSÃO DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA"*.

Analisando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 50/59), sob os seguintes argumentos:

1) quanto à preliminar argüida, não assiste razão ao contribuinte, pois a referência ao art. 44 do Decreto nº 3.0000/99, não representou prejuízo ao direito de defesa do impugnante, o qual reconheceu a impertinência do dispositivo com a autuação, em função da detalhada descrição dos fatos, que se encontra "em anexo", conforme informado no próprio auto de infração, sanando, pois, o suposto vício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme acórdão transcrito às fls. 53;

2) quanto ao mérito, afirma que não é a justiça estadual competente para decidir a respeito de questões referentes ao imposto de renda, uma vez que tal imposto é de competência da União (CF, art. 153, III), de modo que a legitimidade para, compor demandas, que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto é da Justiça Federal, conforme determina o art. 109, I, da Constituição Federal. Por outro lado, em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

pese o art. 157, I, da CF/88 conferir aos Estados o produto da arrecadação do IR sobre as verbas pagas aos servidores estaduais, tais entes federativos agem como meros retentores do “imposto da União”, sendo que esta continua sendo sujeito ativo na relação jurídico-tributária.

3) A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1404-SC, na qual foram apreciadas questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração aos servidores estaduais pela Lei Complementar nº 100/93, tal manifestação não tem o condão de definir a natureza jurídica da verba efetivamente paga, posto que esse não foi o objeto da ação, que prescindiu da análise da regulamentação estabelecida.

4) No âmbito da SRF, a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal, já se manifestou sobre o assunto em processo de consulta e proferiu a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31/06/2000, onde ficou assentado que a verba em tela (auxílio-combustível) possui caráter remuneratório, constituindo rendimento sujeito à incidência do IR.

5) Por outro lado, a verba é paga pelo simples “exercício de cargo ou função em órgão de estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda”, conforme previsto no inciso I do art. 3º, do Decreto nº 4.606/1990, o que indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir.

Intimado da decisão supra às fls. 62, em 08/12/2004, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 64, em 04/01/2005, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, arguindo, ainda, que:

1. preliminarmente, a nulidade do ato fiscal, uma vez que o enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada ao autuado (omissão de rendimentos), o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

Ihe gerou “inegável impossibilidade de ampla defesa”. Neste sentido, afirma que o art. 44 do Decreto nº 3.000/99, constante do enquadramento legal lançado no auto de infração, não guarda ação com a autuação, pois se refere a “rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por ausentes no exterior a serviço do País”.

2) a decisão de primeira instância constitui “ato atentatório ao exercício da jurisdição”, pois não prevalece o entendimento de que a competência, para apreciar demandas que envolvam o Imposto de Renda é da Justiça Federal, conforme decisões do STJ e do TRF 4ª Região transcritas às fls. 74/75. Ademais, incabível em sede administrativa a discussão acerca da competência jurisdicional. À autoridade administrativa não é dado julgar o provimento emanado do Poder Judiciário, mas sim cumpri-lo, uma vez que a decisão judicial é imperativa e prevalece sobre qualquer outra proferida em processo administrativo. Assim, é afrontosa ao exercício da jurisdição a lavratura de Auto de Infração contrário à vontade da lei declarada em sentença judicial. No caso presente, a decisão exarada no MS nº 2002.013991-8 já alcançou, inclusive, *status* de coisa julgada e se foi reconhecido ao recorrente o direito a não ter descontado o Imposto de Renda sobre a verba *auxílio-combustível*, o julgamento não pode ser contrariado por nenhum ato administrativo subsequente, sob pena de atentar-se contra a dignidade da justiça.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a decisão de primeira instância julgando-se insubsistente o lançamento que deu origem ao Processo nº 10920.002478/2004-88 para, ao final, determinar o arquivamento deste.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No caso em tela, a autuação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste retificadora, referente ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, na qual o contribuinte deixou de tributar valores recebidos a título de indenização de transporte, os quais teriam, em verdade, caráter remuneratório, sujeitando-se assim à incidência do IRPF.

Aduz, preliminarmente, o recorrente, a nulidade da autuação fiscal, porquanto, segundo o seu entendimento, o enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada ao autuado (omissão de rendimentos), o que lhe gerou "inegável impossibilidade de ampla defesa".

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa, porquanto, dos elementos constantes dos autos é possível aduzir o infrator, a infração e o montante do crédito tributário apurado, bem como os fundamentos da autuação. Ademais, o recorrente logrou argüir todos os fundamentos que entendeu válidos à sua defesa, realizando-a de modo eficaz, não havendo que se falar em nulidade quando não há prejuízo algum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

No mérito, alega o recorrente que a verba por si recebida não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório, de modo que se encontra fora do âmbito de incidência do IR. Informou, ainda, ter transitado em julgado acórdão lavrado nos autos do MS nº 2002.013991-8, interposto pelo Sindicato de sua classe profissional, onde, segundo afirma, lhe foi assegurado o direito de não ter tributado o recebimento da verba denominada "indenização pelo uso de veículo próprio".

Deve-se, de logo, rechaçar a possibilidade de tal decisão afetar a Fazenda Nacional, porquanto a mesma sequer foi parte daquele processo. Com efeito, conforme previsto no art. 153, III, da CF/88, o imposto de renda é tributo de competência da União, de modo que tem ela legitimidade para compor demandas, que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto e essas demandas devem forçosamente serem submetidas à apreciação da Justiça Federal, conforme determina o art. 109, I, da CF/88.

Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal, no âmbito administrativo, através de seus órgãos julgadores, decidir acerca do crédito pleiteado, ainda que decorrente de suposta retenção indevida de imposto de renda efetuado por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme procedimentos estabelecidos nas IN's SRF nº 21, de 10/03/1997, ou nº 210, de 30/09/2002.

Soma-se a isso o fato de não ter a União sido parte no *mandamus* onde se discutiu a incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo recorrente de modo que não pode ele sofrer os efeitos daquela decisão quando sequer foi chamada a compor o litígio.

Quanto à natureza das verbas, não há dúvidas quanto ao seu caráter remuneratório. Com efeito, a despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, I, do Decreto nº 4.606, de 1990, a verba ora tratada é paga de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

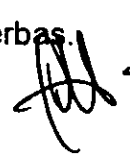
“I – aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do ‘caput’ deste artigo.

II – o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal a outras categorias funcionais, será atribuído em montante integral igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do ‘caput’”

Assim, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo pois evidencia-se que o *auxílio combustível*, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Quanto à decisão do STF, suscitada pelo recorrente, deve-se ter em mente que, assim como bem observado na decisão recorrida, tal manifestação não tem o condão de definir a natureza jurídica da verba em tela, uma vez que não foi este o objeto da ação, que prescindiu da análise da regulamentação estabelecida.

Por fim, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal já se manifestou sobre o assunto em processo de consulta e proferiu a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31/06/2000, cuja ementa foi transcrita às fls.54/59 dos presentes autos, concluindo pela tributação das verbas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002478/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.160

De todo o exposto, conheço do recurso. Rejeitada a preliminar de nulidade, voto no sentido de negar-lhe provimento, pelos motivos aqui expostos, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR